

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EMIDINHO MADEIRA)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir, em caráter excepcional, o pagamento de servidores públicos com recursos de parcerias, desde que não haja conflito de horários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ou quando:

- a) houver comprovada ausência ou insuficiência de profissionais disponíveis no mercado local para a execução do objeto da parceria;
- b) não houver conflito de horários entre as atribuições do cargo público e as atividades desempenhadas no âmbito da parceria;
- c) for demonstrada a compatibilidade de funções e a necessidade técnica do profissional;
- d) houver autorização expressa do ente público parceiro e previsão do plano de trabalho; e
- e) sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

.....”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), a fim de adequá-la à realidade vivenciada por inúmeros municípios brasileiros, especialmente aqueles situados no interior do país.

A vedação genérica de pagamento de servidores públicos com recursos de parcerias, prevista no inciso II do art. 45 da MROSC, embora fundada em princípios legítimos de moralidade e prevenção de conflitos de interesse, tem gerado entraves concretos à execução de políticas públicas essenciais, sobretudo nas áreas de assistência social, saúde, educação e proteção de criança e adolescentes.

Em muitos municípios de pequeno porte, o poder público constitui o principal, e por vezes, o único empregador local, concentrando grande parte dos profissionais qualificados disponíveis. Nesse contexto, há escassez significativa de mão de obra técnica especializada fora dos quadros públicos, o que inviabiliza ou compromete a execução eficiente de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

A proposta, portanto, não elimina a vedação, mas a flexibiliza de forma responsável e controlada, permitindo exceções condicionadas à inexistência de conflito de horários, à demonstração de necessidade técnica e à transparência administrativa.

Trata-se de medida que preserva o interesse público, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Destaca-se, ainda, que a compatibilidade de horários já encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente nas regras relativas à acumulação lícita de cargos públicos, reforçando a constitucionalidade desta proposta. Ao viabilizar o aproveitamento de profissionais qualificados já inseridos no serviço público, especificamente em localidades com baixa oferta



de mão de obra, a medida contribui para a eficiência das políticas públicas, a racionalização de recursos e a ampliação do atendimento à população, com especial impacto na garantia dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

